



00334788020144013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos
ao MM. Juiz Federal.
Uberlândia-MG, 21 de março de 2017.

Fernanda Cristina Zacarias Coelho
Mat. 878/03

Processo n. 33478-80.2014.4.01.3803

S E N T E N Ç A

[Tipo A, conforme Provimento Geral COGER N. 129/2016]

Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais, se abstenha de exigir o credenciamento dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) das Instituições de Ensino Superior, bem como a necessidade de inscrição na OAB dos respectivos Coordenador dos NPJs, por serem atos que extrapolam sua função fiscalizatória, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00.

Com tal propósito, narra-se na peça vestibular que: a) a ação tem o objetivo de pleitear a declaração de nulidade de ato do Conselho da OAB, Seção de Minas Gerais, de cobrar indevidamente taxa/tarifa de credenciamento dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) e dos Escritórios-Modelo das Universidades e Instituições de Ensino Superior que ministram o curso de Direito, sem que haja previsão legal autorizando tal cobrança, bem como a necessidade de inscrição na OAB do Coordenador do NPJ, ainda que não exerça atos típicos da advocacia; b) o credenciamento custa R\$ 3.000,00 por ano em Minas Gerais e, para tanto, são feitas ainda as exigências elencadas às f. 08, sem qualquer respaldo legal; c) ao ser consultado sobre o tema, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JÚNIOR em 01/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 29273983803257.



00334788020144013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

Câmara de Educação Superior, emitiu Parecer 362/11, no sentido de que os Núcleos de Prática Jurídica não precisam ser credenciados pela OAB, segundo disposto no art. 7º, §1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004; d) o MEC não prevê credenciamento do NPJ para autorização do curso de Direito, pois a autonomia é dada ao colegiado de cada IES e não à OAB; e) interesses meramente corporativos não podem sobrepor aos públicos, cabendo à OAB somente a fiscalização externa com ações judiciais e administrativas; f) o cargo de Coordenador do NPJ não é privativo de advogado, devendo apenas ter experiência profissional na área jurídica; g) cabe à IES decidir se o cargo de coordenados do NPJ é restrito, ou não, a advogados; h) a autorização e reconhecimento dos cursos de ensino superior é definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não cabendo ao conselho de classe exercer esse controle, sendo que o MEC exige apenas projeto pedagógico do curso e implantação do NPJ. Fundamenta o *periculum in mora*, diante da interferência da OAB na autonomia das IES e no trabalho pedagógico realizado junto aos alunos.

A exordial veio acompanhada de cópia do parecer homologado MEC (Despacho do Ministro, publicado no DOU de 30/05/2012, Seção 1, pag. 33) – MEC (f. 19/24).

Posterga-se o exame do pedido de antecipação de tutela (f. 26).

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais apresenta contestação (f. 36/72), oportunidade em que invoca preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, tendo em vista a natureza da ação civil pública, e incompetência absoluta do Juízo Estadual, a teor das decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para dirimir ações que envolvam a OAB.

No mérito, pugna pela improcedência da pretensão, argumentando, em resumo, que: a) a taxa de credenciamento está relacionada ao exercício do poder de polícia; b) não apresenta qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, já que se trata de imposição de dever pecuniário compulsório de índole privada, não tributário, compatível com o feitiço único da OAB dentro do ordenamento jurídico brasileiro; c) a arrecadação destina-se ao sustento da própria fiscalização dos Núcleos de Prática Jurídica dos Escritórios Modelos dos cursos de Direito das Universidades, Institutos de Ensino Superior – IES e Faculdade de Direito existentes na jurisdição do Estado de Minas Gerais, custeando todo o processo voltado à avaliação da prática jurídica e/ou dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JÚNIOR em 01/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 29273983803257.



00334788020144013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

escritórios modelos, tais como espaço físico, móveis, equipamentos de trabalho, bibliotecas, despesas essas relativas à manutenção de comissão própria, colaboradores, viagens, hospedagens, alimentação, locação de veículos para fiscalização *in loco* etc.; d) é evidente a competência privativa do Conselho Seccional Mineiro da OAB para a instituição e fixação da contribuição, porquanto contida nas hipóteses estatuídas no art. 58 do Estatuto; e) dispõe somente da verba advinda da taxa para custeio total das despesas decorrentes do credenciamento, sem receber qualquer espécie de subvenção ou subsídio do Poder Público para o cumprimento da norma imposta no art. 44, I, da Lei 8.906/94; e) sem a taxa, as despesas para aperfeiçoamento dos credenciamentos teriam que ser arcadas pelos advogados e estagiários inscritos no órgão de classe; f) quanto à obrigatoriedade do coordenador de núcleo ser inscrito na OAB, respalda a exigência para que possa ter autonomia de fiscalização, por delegação, de modo que se tenha certeza de que quem está conduzindo cada um dos departamentos jurídicos são profissionais habilitados para tal função. Procuração e documentos às f. 73/78.

Impugnação à contestação às f. 82/83vº.

Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária pela douta Justiça Estadual (f. 86vº).

Às f. 88/93, são rejeitadas as preliminares arguidas pela ré e firmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento da pretensão vindicada.

Aberta vista ao *parquet* federal que, ouvido, ratifica a ação proposta pelo MPMG (f. 99).

O pedido de antecipação de tutela é indeferido, vez que não constatado o *periculum in mora* (f. 101/102).

Por fim, intimadas as partes para apresentação de suas derradeiras colocações (f. 109), somente o MPMG se manifesta, reiterando na íntegra os pedidos formulados (f. 112/113), enquanto a OAB permanece silente.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões processuais e prejudiciais pendentes, inegável

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JÚNIOR em 01/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 29273983803257.



00334788020144013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

que o debate é de cunho exclusivamente jurídico, subsumindo-se às disposições do art. 355, inc. I, do NCPC.

Da relevância da fundamentação

A controvérsia reside na legitimidade ou não das exigências feitas pela Ordem dos Advogados do Brasil às Instituições de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais, públicas ou privadas, quanto aos Núcleos de Prática Jurídica – NPJs dos Cursos de Direito.

Os principais impasses diriam respeito a duas providências administrativas que seriam impostas pelo Conselho requerido: (a) promover o credenciamento dos Núcleos de Prática Jurídica – NPJ junto à OAB, mediante recolhimento de taxa; (b) que a função de Coordenador do respectivo Núcleo seja ocupada exclusivamente por advogados devidamente inscritos.

Ponderados os interesses em conflito, sem olvidar a amplitude do tema, destaco que é preciso respeitar as “vontades” e razões do Estado, quando opta, atendidos requisitos de legalidade, pela adoção de determinada conduta administrativa.

Doutrina e jurisprudência partilham, inclusive, de entendimento uniforme, como se extrai de pontual explanação tecida pelo professor José dos Santos Carvalho Filho, em seu irretocável trabalho intitulado Manual de Direito Administrativo:

A lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos. Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário.

Ressalta, ainda, o doutrinador:

A moderna doutrina, sem exceção, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando o maior controle do Judiciário sobre os atos que dele derivem. (...)



0 0 3 3 4 7 8 8 0 2 0 1 4 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

O que se veda ao Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legais, e isso porque o Juiz não é administrador, não exerce basicamente a função administrativa, mas sim a jurisdicional.

A liberdade da escolha dos critérios de conveniência e oportunidade não se coaduna com a atuação fora dos limites da lei.

Enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo àqueles critérios, o agente exerce a sua função com discricionariedade, e sua conduta se caracteriza como inteiramente legítima.

Ocorre que algumas vezes o agente, a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta. Aqui comete arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. Neste ponto se situa a linha diferencial entre ambas; não há discricionariedade *contra legem*.

(...) O controle judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiraram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao Administrador;

Assim, embora louvável a moderna inclinação doutrinária de ampliar o controle judicial dos atos discricionários, não se poderá chegar ao extremo de permitir que o juiz examine a própria valoração administrativa, legítima em si e atribuída ao administrador.

Conclui-se, desse modo, que o controle judicial alcançará todos os aspectos de legalidade dos atos administrativos; não podendo, todavia; estender-se à valoração da conduta que a lei conferiu ao administrador.¹

A particularidade do caso em análise estaria em revelar certa concorrência entre as competências administrativas dos órgãos normativos e executivos do sistema de ensino superior e o poder fiscalizatório da OAB, autarquia profissional que detém a prerrogativa de regular o exercício privativo da advocacia e fiscalizar o desempenho laboral de seus filiados, observando-se os limites impostos pela lei definidora de suas atribuições – no caso, o Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.096/94).

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 11 ed. São Paulo: Lúmen Juris, 2004. pp. 37 e 38.



0 0 3 3 4 7 8 8 0 2 0 1 4 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

Pois bem. Ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 9.394/96 deixou clara a autonomia didático-científica das universidades, em conformidade com o que preceitua o art. 207 da CF/88, inclusive quanto à criação, organização e extinção de cursos, desde que obedecidas as normas gerais fixadas pela União, nos seguintes termos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (...)

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

A fixação das normas gerais atinentes aos cursos de graduação e pós-graduação é providência a cargo da União (Lei nº 9.394/96, art. 9º, VII), através do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao MEC. Se às universidades a lei garante autonomia na formação dos quadros profissionais de nível superior, é natural que seja do interesse dos Conselhos profissionais que as instituições se mostrem aptas à inserção dos formandos no mercado de trabalho, mesmo porque a emissão do registro profissional é de sua competência.

Não por acaso, a União prestigia a colaboração da OAB e do Conselho Nacional de Saúde, na promoção das decisões sobre abertura e reconhecimento de cursos de graduação, em caráter consultivo e sem poder de veto, a teor do



0 0 3 3 4 7 8 8 0 2 0 1 4 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

disposto no Decreto n.º 5.773/96, em seus art. 28, §2º, e 36, com redação dada pelo Decreto n.º 8.754/2016, *verbis*:

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, respectivamente. (...)

§ 4º O prazo para a manifestação dos Conselhos prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado, e terá caráter opinativo. (...)

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

Nesse particular, é louvável a postura da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em prol das melhorias dos cursos de graduação em Direito, atenta à qualidade do ensino e à repercussão deste nas esferas social e acadêmica, em cumprimento de seu mister institucional. Aliás, a teor do Estatuto, incumbe ao Conselho Federal da OAB colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos (art. 54, XV).

Da regulamentação dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs)
Da supervisão e avaliação dos estágios curriculares e extracurriculares

Os Núcleos de Prática Jurídica – NPJ têm origem nos antigamente denominados “estágios de prática forense e organização judiciária”, implantados no âmbito das Faculdades de Direito a partir da Lei n.º 5.842/72 e da Resolução n.º



00334788020144013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

15/73 do Conselho Federal de Educação. Referidos estágios eram de caráter meramente facultativo e garantiam aos discentes que os cursassem o direito de inscrição nos quadros da OAB, independentemente da realização do Exame da Ordem.

Editada a Portaria nº. 1.886/94, novas diretrizes curriculares foram fixadas pelo Ministério da Educação aos Cursos de Direito. Na ocasião, restou estabelecida a obrigatoriedade do “estágio de prática jurídica supervisionado”, com destaque à sua inequívoca função pedagógica, nos termos a seguir transcritos:

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Depreende-se da leitura que a caracterização do estágio como de “prática forense” foi substituída por “prática jurídica”, de modo ampliativo, dada a importância de se complementar o ensino não só com tarefas próprias da advocacia, como também pela participação dos discentes em atividades de orientação e assistência judiciária gratuita, fomentando no meio acadêmico a compreensão crítica e contextualizada da realidade social tanto dos jurisdicionados quanto dos órgãos que compõem o sistema judiciário.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JÚNIOR em 01/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 29273983803257.



00334788020144013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

Por outro lado, enquanto as atividades a que aludem os arts. 10 e 11 dizem respeito ao estágio acadêmico e curricular, o art. 12 da Portaria faz referência a outra modalidade de estágio, profissional e extracurricular, sobre o qual já dispunha o art. 9º, §1º, do Estatuto da Ordem²:

Art. 12. O estágio profissional de advocacia, previsto na Lei nº 8.906, de 4/7/94, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A complementação da horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB.

Por oportuno, sinal-se que, mesmo o regulamento anterior, Decreto n.º 87.497/82 – que considerava como curriculares inclusive as atividades de estágio externas ao ambiente acadêmico – já ressaltava a autonomia didático-pedagógica da instituição de ensino³, a quem competia definir a sistemática de

2 Art. 9º, §1º - O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

3 Art. 1º - O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da [Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977](#);
d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.



00334788020144013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

organização, orientação, supervisão e avaliação dessa disciplina (art. 4º).

A partir da nova normatização, contudo, resta evidente que estágio curricular (obrigatório) e estágio extracurricular (não obrigatório) são de caráter indissociável. O primeiro é necessariamente oferecido em Núcleo de Prática Jurídica, sob regência exclusiva do Curso de Direito; o último é de livre escolha do estagiário, que opta por alcançar uma preparação mais específica na advocacia ou na prática forense, fora do meio universitário.

Caso a instituição de ensino possua intenção de oferecer estágio profissional sob orientação de seu Núcleo de Prática, deve firmar parceria com a OAB, mediante convênio, conforme prevê a legislação. Ocorre que essa modalidade de estágio dificilmente se realiza em núcleos de prática, pois estes, em regra, se ocupam das atividades inerentes ao estágio supervisionado obrigatório, envolvendo análises de casos reais ou simulados, bem como das respectivas soluções a serem empregadas, sem que isso se traduza em déficit no cumprimento da missão preparatória do futuro bacharel.

Se o ingresso em estágio profissional ocorre, a rigor, fora do ambiente acadêmico, afigura-se absolutamente imprópria e indevida qualquer ingerência normativa ou fiscalizadora por parte do Conselho profissional ou de seus representantes, na órbita do curso de graduação e em especial de seus Núcleos de Prática Jurídica. Com efeito, eventual interferência da OAB, exigindo credenciamento ou recolhimento de taxas, somente seria admissível se embasada em convênio, a partir do qual se reconheça a possibilidade de realização do estágio profissional dentro dos referidos núcleos. Não obstante, firmar ou não o convênio também é ato que se insere no campo da discricionariedade administrativa.

Repise-se que o art. 12 da Portaria nº. 1.886/94 faculta às instituições de ensino a formalização de convênio junto à OAB. Nesse ponto, também o Regulamento Geral do Estatuto da Ordem, em seu art. 27, § 1º, evidencia o caráter não obrigacional da realização do convênio:

Art. 27. O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática.

§ 1º O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela instituição de



0 0 3 3 4 7 8 8 0 2 0 1 4 4 0 1 3 8 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.

Nesse contexto, a autorização e o credenciamento dos Núcleos de Prática constituem exigências a cargo tão somente das instituições interessadas em firmar convênio com a OAB, para ali oferecerem estágio profissional. E é justamente a consumação dessa parceria o que confere legitimidade à atuação do Conselho para coordenar, fiscalizar e executar as atividades ofertadas no âmbito da IES, decorrentes da mencionada modalidade de estágio⁴. Disso não decorre qualquer obrigação de que os Núcleos de Prática Jurídica se credenciem perante o Conselho, ou que se coloquem sob sua supervisão.

Do mesmo modo, inexistente previsão legal para que o Conselho requerido delibere sobre a necessidade de o Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica ser inscrito na OAB. Além de as atividades dos núcleos se darem em caráter curricular, é certo que cabe somente à instância universitária verificar a atuação dos docentes responsáveis pela monitoração e acompanhamento de seus estagiários, no exercício de sua autonomia. Em que pese a preocupação demonstrada pelo requerido com a formação adequada do professor supervisor do estágio curricular, qualquer incursão nessa seara se mostraria igualmente indevida e impertinente.

Por fim, oportuna a transcrição de excerto do Parecer CNE/CES nº 362/2011, da lavra do Conselheiro da Câmara de Educação Superior, Dr. Antônio Carlos Caruso Ronca, relator da solicitação na qual se baseou a pretensão autoral:

(...) Cabe destacar que o MEC não prevê credenciamento do NPJ para autorização do curso; exige apenas que o projeto pedagógico do curso contemple a implantação de Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), com regulamento específico, destinado à realização de práticas jurídicas simuladas, visitas orientadas, assim como o desenvolvimento de atividades de arbitragem, negociação, conciliação e mediação, atividades jurídicas reais entre outros, tudo com a perspectiva de pleno atendimento às demandas do curso.

4 Art. 31. Cada Conselho Seccional mantém uma Comissão de Estágio e Exame de Ordem, a quem incumbe coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes do estágio profissional da advocacia.

§ 1º. Os convênios de estágio profissional e suas alterações, firmados pelo Presidente do Conselho ou da Subseção, quando esta receber delegação de competência, são previamente elaborados pela Comissão, que tem poderes para negociá-los com as instituições interessadas.



00334788020144013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

Ademais, cabe registrar que esta Câmara já se manifestou em diversas ocasiões contrariamente à interferência dos órgãos colegiados de classe na esfera acadêmica. Dentre as várias manifestações, destaca-se o seguinte excerto do Parecer CNE/CES nº 45/2006, homologado mediante despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/5/2006:

O tema já tem sido amplamente abordado pelo CNE, seja na Câmara de Educação Básica (ex: Parecer CNE/CEB nº 12/2005), seja na de Educação Superior (vd. anexo ao Parecer anteriormente citado, da lavra do Cons. Milton Linhares), com demonstrações inequívocas - inclusive citações de decisões judiciais a respeito, exemplarmente ilustradas - da total ilegalidade da interferência dos conselhos de classe no ambiente acadêmico, no que respeita à emissão de normas, ao reconhecimento de certificados ou à fiscalização de cursos, num absoluto desrespeito inclusive aos princípios constitucionais, fato preocupante que pode sinalizar que interesses meramente corporativos (senão privados) pretendem se sobrepor àqueles republicanos (públicos).

Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei - no caso da Odontologia, à Lei nº 4.324/1964, ao Decreto Lei nº 68.704/1971 e à Lei nº 5.081/1966 -, cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação. Portanto após a formação acadêmica - e não antes ou durante.

Quanto à titulação e à experiência do Coordenador do NPJ de que trata a questão 2, constatei que a maioria das IES, em consonância com os requisitos exigidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) nos instrumentos de avaliação para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Direito, designa como Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica docente com a devida experiência profissional na área jurídica. Afinal, este é o requisito mínimo para que esse Coordenador possa supervisionar e se responsabilizar pelas ações judiciais intentadas pelo NPJ da IES. Ademais, há que se mencionar que, quanto maior for a experiência profissional do Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, maior será a credibilidade que ele desfrutará junto à comunidade acadêmica para atuar naquele Núcleo.

Desse modo, inexistindo respaldo à interpretação ampliativa da legislação que confere qualidade de atividade profissional aos estágios curriculares e estende o exercício do poder de polícia do Conselho federal aos Núcleos de Prática Jurídica, há de se reconhecer a procedência do pedido.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JÚNIOR em 01/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 29273983803257.



00334788020144013803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo Nº 0033478-80.2014.4.01.3803 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00426.2017.00033803.1.00223/00128

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas e julgo procedentes os pedidos, para afastar a exigência de credenciamento junto à OAB dos Núcleos de Prática Jurídica das Universidades e Instituições e Ensino Superior, bem como de inscrição na OAB do Coordenador dos referidos Núcleos, declarando nulos quaisquer atos praticados pela Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Minas Gerais que intentem a imposição de credenciamento e/ou a cobrança de taxa/tarifa de credenciamento, com base nas mesmas razões.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ao tempo e modo, arquivem-se os autos.

Uberlândia, 1 de junho de 2017.

Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior
Juiz Federal